



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Hugo Leal

PROJETO DE LEI Nº de 2023

(do Deputado Hugo Leal)

Dispõe quanto às relações de consumo entre clientes domiciliares de energia elétrica e as empresas distribuidoras, com fundamento nos princípios e diretrizes estabelecidos no Código de Proteção ao Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata às matérias atinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão oferecer planos de consumo *controlado* aos clientes domiciliares, e em qualquer caso, prover informações em tempo real, através de aplicativo desenvolvido e oferecido gratuitamente, garantindo transparência nas informações relacionadas ao valor da conta de energia elétrica, sem qualquer repercussão na tarifa de energia elétrica.

Art. 2º - Cada mês em que a coleta de dados sobre o consumo de energia domiciliar apontar discrepância superior a 50% da média anual ou sazonal do cliente da empresa distribuidora, deverá, por solicitação deste, ser instaurado processo de dúvida.

Art. 3º - Mediante a legítima instauração do processo de dúvida, deverá a empresa distribuidora:

I – Reemitir a conta de energia elétrica dentro dos valores aferidos pela média sazonal, ou a média anual, podendo a empresa optar pelo valor mais alto, ficando a diferença de valor a pagar, sujeita à verificação técnica, com vencimento 15 (quinze dias) após sua emissão, ficando a diferença pendente de pagamento, inadmitindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Hugo Leal

II – A concessionária deverá verificar a existência de anormalidade técnica primeiro no âmbito externo ao domicílio e, posteriormente, mediante autorização do cliente, no interior das residências, através da emissão de ordem de serviço para vistoria técnica, a ser agendada em horário comercial e cientificada ao consumidor.

III - O cliente deverá ser solicitado que acompanhe a visita para sanar quaisquer dúvidas inerentes ao seu questionamento, sendo que na impossibilidade de realizar tal ação por culpa daquele, a ordem de serviço deverá ser encerrada e o valor questionado poderá ser cobrado integralmente na conta de energia superveniente.

IV – A distribuidora deverá dar ciência do laudo técnico em até dez dias úteis.

V – O consumidor não poderá se valer do procedimento de que trata a presente de lei em situação já verificada e comprovada em situação análoga, exceto se apresentar situação de fato que justifique a renovação do procedimento.

§ 1º - Constatada a ilegitimidade ou procedência técnica da cobrança, a mesma poderá ser ajustada na forma prevista nessa lei.

§ 2º - Ao final de cada exercício financeiro a distribuidora deverá dar publicidade e comunicar aos órgãos de governo competentes os seguintes indicadores, relativizando os mesmos em relação aos totais georeferenciados de visitas técnicas, considerando o resultado dos laudos técnicos:

I – qualidade da energia fornecida;

II – eficiência no consumo;

III – adimplência;

IV – grau de satisfação do cliente, através de verificação estatística em amostra representativa.

Art. 4º - Os consumidores de que trata essa lei, deverão ter acesso desburocratizado e via internet a parcelamento de dívidas, alteração de titularidade e reclamações quanto à eficiência do serviço.

Parágrafo único: Estas normas não se aplicam às decisões judiciais de qualquer natureza, aos atos praticados pelo Ministério Público no exercício de suas atribuições na esfera investigativa ou judicial, aos órgãos de segurança pública, militares e quaisquer voltados à segurança, aos atos legislativos, nem regulamentatórios de caráter autônomo ou vinculados à legislação vigente, ao ordenamento infralegal e a pareceres, notas técnicas, relacionados a projetos de alta complexidade, acordos de cooperação internacional, assim como seus planos de trabalho e documentos afins.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Hugo Leal

Art. 5º - A interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores de que trata essa lei, exceto em situação de calamidade pública ou grave emergência, deverá ser objeto de indenização automática nas contas subsequentes, sem prejuízo das ações de reparação de dano a serem eventualmente propostas, quer na esfera administrativa, como na judicial.

Parágrafo único: Se a interrupção ocorrer por prazo superior a 12 horas, deverá ser descontado da conta de energia elétrica subsequente, o valor equivalente à média anual de consumo em valores atualizados monetariamente, devendo a sanção ser aplicada cumulativamente, até o reestabelecimento do fornecimento.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Hugo Leal

Art. 6º - Os órgãos estaduais competentes e as prefeituras municipais, deverão ter acesso, via sistema integrado, a todas as informações relacionadas à transmissão e distribuição de energia elétrica em tempo real, podendo solicitar relatórios gerenciais e outros dados consolidados ou comparativos, em obediência ao princípio constitucional da transparência, devendo cada qual tornar acessível as informações ao cidadão em geral, na forma da lei.

Art. 7º - Nas áreas declaradas em lei como de especial interesse social, assim caracterizadas pela vulnerabilidade econômica de seus moradores, dificuldade na prestação de serviços públicos ou do exercício regular de manutenção e fiscalização quanto a eficiência das redes de distribuição, serão presumidas, admitindo prova em contrário, todas as moradias residenciais como beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica, até o limite de consumo de 200 kwh/mês, aplicando-se o benefício conforme a legislação específica que trata da matéria.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Hugo Leal

Deputado Federal



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Hugo Leal

Justificativa

O embasamento da presente iniciativa legislativa é a legislação de proteção às relações de consumo, inclusive com a inversão do ônus da prova diante de cliente hipossuficiente, como se pode verificar indubitavelmente no caso dos consumidores cativos de energia elétrica, diante das distribuidoras.

O volume de reclamações e o grau de insatisfação dos clientes é superlativo, além de público e notório.

Na medida em que a energia elétrica, em tempos hodiernos, é condição essencial à dignidade da pessoa humana, eis que se faz impensável remeter o vivente à condição espúria e medieval que a ausência de energia elétrica promove.

A propósito, é sempre oportuno lembrar os suplementos do eminente doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹

A ausência de energia elétrica causa dano grave e iminente, de difícil reparação, compromete o armazenamento de alimentos, o consumo de água, a segurança, as comunicações e a salubridade das pessoas.

E as relações de consumo nesse setor vital precisa de regulamentação clara e objetiva, que proteja e garanta os direitos dos consumidores, particularmente os denominados cativos, que se quedam à mercê das distribuidoras, com seu potencial de exacerbar o exercício do poder de interromper, em liberdade que beira o discricionário, o fornecimento de energia essencial à vida e fundamento da dignidade humana.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Hugo Leal

Por essas razões, e outras que por certo virão à luz com o debate, a participação, a crítica e as modificações que este projeto de lei, por certo, irá merecer ao longo de sua tramitação legislativa, acreditamos na sua aprovação, contando com o necessário apoio dos integrantes desta Casa de Leis e do Congresso Nacional.

Sala das sessões, em de de 2023

Hugo Leal

Deputado Federal